



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343385-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTOS, é agravado TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41975

Agravo de Instrumento nº 2343385-51.2024.8.26.0000

Comarca de Santos

Agravante: Município de Santos

Agravado: Transporte e Comércio Fassina Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – ISS MULTA - Exercício de 2015 - Exceção de pré-executividade - Município de Santos - Alegação de inconstitucionalidade da incidência de juros de mora e de correção monetária em patamares superiores ao fixado pela União (SELIC) - Acolhimento em parte da exceção de pré-executividade - Cabimento - Emenda Constitucional nº 113/21, conforme seu artigo 3º, que prevê a adoção da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora em questões que envolvam a Fazenda Pública - Aplicação imediata para as situações em curso, a partir de 09 de dezembro de 2021 – Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 190/192 (dos autos de origem), a qual acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela agravada, buscando a entidade tributante ora agravante, neste ensejo, a reforma daquele r. decisório, alegando, em suma, a impossibilidade de adoção da Taxa SELIC para os índices de correção monetária e juros de mora, pugnando pela manutenção dos índices previstos nas CDAs, aduzindo a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 7047 a qual se pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º da referida EC, nos termos dos artigos 30, III e 146, III, alínea 'b', da CF (fls. 01/11).

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado (fl. 229) e não respondido (fl. 231).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela municipalidade para cobrança de créditos tributários referentes à MULTA DE ISS, exercícios de 2015, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fl. 02 (dos autos originários).

A agravada, alegando a viabilidade do manejo da exceção de pré-executividade, a teor da Súmula nº 393 do E. STJ; a necessidade de se limitar os juros de mora aplicados pela municipalidade à Taxa SELIC, índice utilizado pela União para os mesmos fins, pugnou, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 155/166 dos autos de origem), pela extinção parcial da exceção fiscal de origem.

O d. Juízo *a quo*, entendendo pela necessidade de limitação dos juros de mora pela Taxa SELIC a partir do advento da EC nº 113/21, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, determinando a aplicação da SELIC a partir da publicação da referida Emenda Constitucional, até a data do efetivo pagamento, nos termos da r. decisão de fls. 190/192 (dos autos originários), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser mantida.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 113, há previsão, no seu artigo 3º, da adoção da Taxa SELIC para fins de atualização monetária e compensação de mora nas causas que envolvam a Fazenda Pública, como se vê, *in verbis*:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Assim, com o advento do novo regramento constitucional, este deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso, não retroagindo, para que se possa preservar os períodos e os casos pretéritos.

Nesse mesmo sentido, em situação análoga envolvendo as mesmas partes litigantes, é o entendimento desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU e Taxa de Remoção de Lixo do exercício de 2018 – Município de Santos – Exceção de pré-executividade – Determinação de aplicação da Taxa SELIC nos cálculos dos juros de mora e da correção monetária do débito exequendo a partir de 9/12/2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional 113/2021 – EC 113/2021 que deu novo regramento aos juros e correção monetária nas discussões que envolvam a Fazenda Pública – Norma constitucional que possui efeito imediato aos processos em curso – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142262-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022)

Cumpre destacar, ademais, que malgrado o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade para discutir a (in)constitucionalidade da referida Emenda Constitucional, tem-se pela inexistência de qualquer medida cautelar determinada naqueles autos, o que não obsta o prosseguimento da execução fiscal.

Assim, tal como expressamente asseverado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no r. édito decisório guerreado, a adoção da Taxa SELIC deve incidir sobre as situações posteriores a 09 de dezembro de 2021, daí porque o *decisum* desmerece qualquer reforma.

Enfim, vencida a municipalidade agravante em sede recursal, ficam majorados nesta instância os honorários arbitrados, em 1 ponto percentual, diante da baixa complexidade, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR